



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

359

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/04/1997
C	<i>statutário</i>
	Rubrica

Processo : 10950.001243/93-34

Sessão de : 12 de julho de 1996

Acórdão : 203-02.679

Recurso : 97.211

Recorrente : CONSTRUTORA SINGH LTDA.

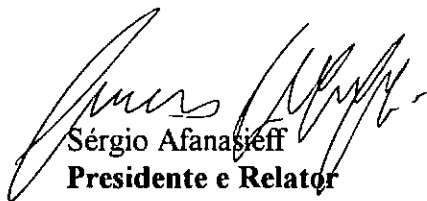
Recorrida : DRF em Maringá - PR

DCTF - FALTA DE APRESENTAÇÃO - Aplicabilidade da multa aos meses em que, em 1991, deveriam ter sido entregues as declarações. Excluídos da exigência os meses que ficaram abaixo do limite fixado pela legislação tributária, para o mencionado exercício fiscal. **Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONSTRUTORA SINGH LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira (justificadamente).

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1996


Sérgio Afanasiéff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Francisco Sérgio Nalini.

mdm/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10950.001243/93-34
Acórdão : 203-02.679

Recurso : 97.211
Recorrente : CONSTRUTORA SINGH LTDA.

RELATÓRIO

Este processo já foi apreciado em sessão de 26 de abril de 1995, quando, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência ao órgão de origem, nos termos do voto da relatora, para que fossem anexadas informações sobre o Mandado de Segurança que versou sobre a matéria objeto do processo, mormente quanto a decisão de mérito.

Em atendimento à demanda, foram acostados aos autos os Documentos de fls. 57 a 63.

É o relatório.



Processo : 10950.001243/93-34
Acórdão : 203-02.679

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Os autos foram baixados em diligência para que a repartição de origem se manifestasse sobre o Mandado de Segurança que versou sobre a matéria objeto do processo.

A repartição demandada, em abundante e esclarecedora informação, dá-nos conta que a Ação do PIS teve liminar e sentença favorável em Primeira instância, porém, cassada pelo Tribunal Regional da 4ª Região. Quanto ao FINSOCIAL, a liminar foi deferida, mas denegada quando da sentença, por falta de legitimidade do sindicato em ajuizar ação coletiva.

Ainda, com base na informação mencionada, transcrevo o seguinte trecho:

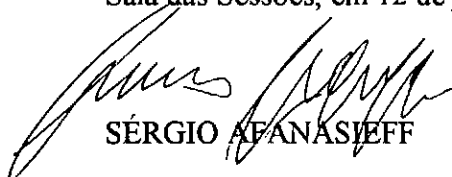
“... caso as Contribuições fossem calculadas nas regras atuais, teríamos os seguintes valores segundo o faturamento da empresa:

MÊS FATO GER.	PIS/FATUR. (0,75%)	FINSOCIAL (0,5%)	TOTAL Cr\$
10/91	9.189.892,00	6.100.913,00	15.290.805,00
12/91	3.721.821,00	2.206.146,00	5.927.967,00

Considerando que o limite de obrigatoriedade para apresentação da DCTF no ano calendário de 1991 foi fixado em Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros), a recorrente estaria obrigada somente nos meses de outubro e dezembro/91, como mostram os cálculos acima.”

Assim sendo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, excluindo da exigência os meses de maio e junho de 1991.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF